

Ofício N.º 030/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1683/19, de autoria do nobre Deputado Thiago Albernaz, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária Estadual de Economia

Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em. 07 / 05 / 2019  
- Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt  
Por Extenso e Legível

Ofício N.º 032/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1683/19, de autoria do Deputado Thiago Albernaz, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Dep. Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

ERNESTO ROLLER

Secretário de Governo

Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 6º andar – Setor Sul

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em. 07 / 05 / 2019  
Leticia Batista  
Pfr Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 3066/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 03 de junho de 2019.

Ao Exmo Sr  
DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste  
74.075-320 - Goiânia - GO

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 030/2019 – C.C.J.R

Senhor Deputado,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 030/2019 – C.C.J.R (7108551), de 07 de maio de 2019, subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual Vossa Excelência informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1683/19, documento em anexo, para manifestação desta Pasta sobre a proposição de sustação dos efeitos do Decreto Estadual nº 9.104/2017, que dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural e que altera o Anexo IX do RCTE.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Parecer GNRE- 15963 Nº 47/2019(evento nº 7510405), de 03 de junho de 2019, adotado pela Gerência de Normas e Regimes Especiais, nos termos do Despacho nº 100/2019 - GNRE- 15963(evento nº 7510874), de 03 de junho de 2019, da Gerência de Normas e Regimes Especiais, com as informações e documentos pertinentes a solicitação, manifestação acolhida pela Superintendência Executiva da Receita Estadual, por meio do Despacho nº 3110/2019 - SRE- 05503(evento nº 7512827), de 03 de junho de 2019, documentação descrita, juntada aos autos.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 03/06/2019, às 14:42, conforme art. 2º, 8º, 3º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7517476** e o código CRC **3D8CE513**.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900  
- GOIÂNIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7517476



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
7111521 e o código CRC DF3665C6.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7111521



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063000687

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência

**DESPACHO Nº 2720/2019 - SRE- 05503**

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária para análise e providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a)  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 08 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALCIR CORREIA DOS REIS**, Assessor (a), em 08/05/2019, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7125351 e o código CRC C00B584B.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7125351



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS E REGIMES ESPECIAIS



Processo: 201900063000687

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que suspende os efeitos do Decreto nº 9.104/17.

PARECER GNRE- 15963 Nº 47/2019

A Gerência da Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho nº 742/2019 SEI – GESG – 05525, solicita manifestação da Superintendência Executiva da Receita Estadual sobre o conteúdo do Ofício nº 030/2019 - C.C.J.R (7108551), de 07/05/2019, subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1.683/19, para manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos do Decreto Estadual nº 9.104/17, que dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural.

Na justificativa para a edição do Decreto Legislativo, o parlamentar autor divide o assunto em três tópicos: o primeiro, trata do teor do Decreto Legislativo, subdividido em quatro subtópicos; o segundo, expõe a situação jurídica do DIFAL junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, no controle concentrado de constitucionalidade, e, o terceiro, foca na situação do DIFAL naquele tribunal, no controle difuso de constitucionalidade.

Na parte denominada do teor do decreto legislativo, o parlamentar discorre sobre a nova sistemática do ICMS após a Emenda Constitucional 87/15, que estendeu a cobrança do diferencial de alíquotas às operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

A seguir, trata da cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada, para, ao final, concluir pela inconstitucionalidade da referida cláusula, tendo em vista sua afronta a diversos dispositivos da Constituição Federal que conferem tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Com base nessas justificativas, conclui que o Decreto nº 9.104/2017 é inconstitucional por arrastamento, vez que baseia-se na referida cláusula nona, da seguinte forma:

“Ora, se na origem do tratamento da matéria eivada de inconstitucionalidade formal e material, o decreto que regulamenta tal matéria também incorre em inconstitucionalidade ‘por arrastamento’, já que está amparado em uma norma nula. Logo, o ato normativo em questão, que fora editado pelo chefe do Executivo, exorbita o poder regulamentar, já que não há legitimidade em um ato que regula matéria reservada à lei complementar.”

Ressalta, a seguir, a situação jurídica do DIFAL junto ao STF em sede de controle concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - 5.464, para esclarecer que, nos autos dessa ação, a liminar foi concedida em fevereiro de 2016, a fim de suspender a cláusula nona do Convênio ICMS 93/15.

Por fim, trata do Recurso Extraordinário - RE 970.821, que trata da cobrança do DIFAL, nas aquisições interestaduais de mercadorias por empresas optantes pelo Simples Nacional, para

informar que, embora o relator tenha votado pela constitucionalidade da cobrança, o placar, atualmente, se encontra em 4 a 1, a favor de sua inconstitucionalidade. -

Com base na exposição, o parlamentar requer:

“a sustação do Decreto 9.104/17 e seus efeitos, paralisando a cobrança do diferencial de alíquota, amparada na cláusula nona do convênio 93/15 do CONFAZ, devido à flagrante inconstitucionalidade material e formal do documento do CONFAZ que instituiu a cobrança.”

É o relatório.

#### 1. Considerações gerais.

Faremos, inicialmente, pequeno histórico do ICMS diferencial de alíquotas, desde a edição da Constituição Federal de 1988, até a edição da Emenda Constitucional nº 87/15, pois entendemos, que a denominação DIFAL para diversas situações tem causado equívocos interpretativos no tratamento da matéria pelos destinatários das normas relacionadas.

De antemão, esclarecemos que, atualmente, há três espécies de diferencial de alíquotas: o cobrado nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou integração ao ativo imobilizado de contribuinte do ICMS, o cobrado nas aquisições interestaduais de mercadorias e serviços por consumidor final não contribuinte do ICMS, e o cobrado nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, efetuadas por contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional.

As duas primeiras espécies de diferencial de alíquotas têm origem na constituição, sendo que a primeira decorre do poder constituinte originário e, a segunda, instituída pelo poder constituinte derivado, ao editar a Emenda Constitucional nº 87/15.

A terceira espécie tem fundamento na Lei Complementar nº 123/06, sendo que somente essa terceira espécie tem relação com o Decreto nº 9.104/17.

Chamamos atenção já neste ponto, para o fato de que, nas justificativas, o parlamentar ataca a segunda espécie de diferencial de alíquotas, instituído pela Emenda Constitucional nº 87/15, que não tem qualquer relação com o decreto cujos efeitos se pretende ver sustados.

Voltemos, então, ao histórico.

#### 2. Diferencial de alíquotas - aquisição interestadual para uso, consumo ou ativo imobilizado de contribuinte do ICMS.

O constituinte originário de 1988 previu apenas o diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de material de uso, consumo ou integração ao ativo imobilizado de contribuinte de ICMS. Em sua forma original, portanto, inexistia diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais promovidas por consumidores finais não contribuintes do ICMS. Nestas operações, aplicava-se a alíquota interna prevista para as operações internas no estado remetente.

O diferencial de alíquota visou a equilibrar, em termos de oneração pelo ICMS, as aquisições internas e interestaduais, de forma a estabelecer a neutralidade do imposto nessas situações.

Suponhamos, então, dois contribuintes, um situado em São Paulo e outro em Goiás, ambos efetuando venda para um destinatário também contribuinte do ICMS situado em Goiás. Vamos supor ainda que os custos de produção da mercadoria sejam idênticos e iguais a R\$100,00 (cem reais). Nessa situação, a alíquota aplicável à operação interestadual com destino a Goiás será de 7% (sete por cento) e, a prevista para as operações internas, vamos supor que seja de 17% (dezessete por cento).

O contribuinte situado em São Paulo irá calcular seu preço de venda, por meio do seguinte cálculo:  $100,00 / (100\% - 7\%)$ , obtendo o valor de R\$107,53 (cento e sete reais e cinquenta e três centavos) para a venda. Já o contribuinte situado em Goiás calculará o valor da venda, a partir do seguinte cálculo:  $100,00 / (100\% - 17\%)$ , que redundará em R\$120,48 (cento e vinte reais e quarenta e oito centavos).

Fica evidente a vantagem competitiva para o contribuinte situado em São Paulo, razão pela qual o contribuinte originário fez constar do texto constitucional:

“Art. 155. ....

§ 2º .....

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Dessa forma, no exemplo citado, o Estado de Goiás cobrará a título de diferencial de alíquota, o montante obtido pela aplicação da diferença de alíquotas  $(17\% - 7\%) = 10\%$ , sobre o valor obtido pelo seguinte cálculo  $107,53 / (100\% - 17\%) = R\$129,50$  (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), os quais, multiplicados por 10%, redundam em R\$12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos).

Observe-se que, se somarmos, R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) com R\$12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos), obteremos o valor de R\$20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos), que é igual ao ICMS devido na operação de venda do contribuinte situado em Goiás.

Portanto, o diferencial de alíquotas neutralizou o ICMS devido na operação, de forma que tornou-se irrelevante, em termos do imposto, a origem da mercadoria.

Cabe esclarecer que todos os contribuintes do ICMS, nas aquisições interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado, se submetem e se submeteram sempre a esse tipo de diferencial de alíquotas, inclusive os optantes pelo Simples Nacional.

3. Diferencial de alíquotas - aquisição interestadual por consumidor final não contribuinte do ICMS.

Conforme dito antes, a redação original do inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, equalizou, em termos de carga de ICMS, as aquisições interestaduais para uso, consumo ou ativo imobilizado, na situação em que o adquirente fosse contribuinte do imposto. Para as demais aquisições, aplicava-se a alíquota interna do imposto, prevista no Estado remetente, de modo que toda a arrecadação pertencia a esse Estado remetente.

Com o crescimento das vendas não presenciais, principalmente, via *internet*, e com a previsão de que esse tipo de comercialização venha a prevalecer, nas vendas de certos produtos, o constituinte derivado, a fim de impedir que os Estados destinatários dessas vendas não enfrente queda na receita de ICMS, editou a Emenda Constitucional nº 87/2015.

A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, modificou os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a tributação nas operações que destinem mercadorias ou bens e na prestação de serviços de transporte e de comunicação a consumidor final não contribuinte do ICMS, nas quais o estabelecimento remetente e o consumidor final estejam situados em Estados diversos. Com a modificação, nessas operações e prestações, passou a ser aplicada a alíquota interestadual, em vez da alíquota interna. A emenda destinou ao Estado de localização do destinatário imposto correspondente ao diferencial de alíquotas - diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual aplicável no Estado de localização do remetente do bem ou serviço.

A emenda tratou, ainda, da responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente à aplicação do diferencial de alíquotas, e a atribuiu ao destinatário, se este for contribuinte, ou ao remetente se o destinatário não for contribuinte. De modo que, para o adquirente contribuinte do ICMS, a situação permaneceu a mesma.

Em suma, a emenda estendeu, para o consumidor final não contribuinte do ICMS, as regras atualmente aplicáveis às operações que destinem mercadorias ou serviços a consumidor final contribuinte de ICMS.



“Art. 155. ....

§ 2º .....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

O Convênio ICMS 93/2015 estabeleceu os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada. E estabeleceu que a cobrança desse diferencial de alíquotas aplicasse, inclusive, às operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional, conforme consta da cláusula nona do referido convênio.

“Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.”

Cabe frisar que o convênio trata, exclusivamente, das operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS e, a cláusula nona, portanto, diz respeito às operações desse tipo realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Este é o remetente, não o destinatário.

Por exemplo, numa venda realizada por optante do Simples Nacional situado em São Paulo destinada a consumidor final não contribuinte em Goiás, de acordo com a cláusula nona, este contribuinte deve recolher o diferencial de alíquotas para o Estado de Goiás.

Repetimos. Essa não é a situação abrangida pelo Decreto nº 9.104/17. -

O Convênio ICMS 93/15 foi regulamentado pelo Decreto nº 8.519, de 29 de dezembro de 2015, que dispôs sobre o pagamento do diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens, mercadorias ou serviços por consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado de Goiás, por meio do acréscimo do Anexo XV ao Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

E este decreto, no art. 10 do Anexo XV, repetiu a norma prevista na cláusula nona do convênio:

“Art. 10. O disposto neste anexo aplica-se ao remetente ou prestador optante pelo Simples Nacional (Convênio ICMS 93/15, cláusula nona).”

A suspensão da cláusula nona do convênio pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.464 implicou, evidentemente, na suspensão do citado art. 10 e, dessa forma, o Estado de Goiás não cobra o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS situado em Goiás, de forma que, na prática, o art. 10 encontra-se sem efetividade no Estado de Goiás.

Quanto às operações realizadas por optante do Simples Nacional situado em Goiás com destino a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados em outros Estados, cabe a estes deixar de aplicar a cláusula nona do convênio, porquanto o diferencial de alíquotas, nesse caso, constitui receita deles, não tendo o Estado de Goiás competência para interferir nessa cobrança. O fato que se tem notícia é que nenhum Estado aplica a cláusula nona do Convênio ICMS 93/15.

4. Diferencial de alíquotas - aquisições interestaduais destinadas à comercialização por optante pelo Simples Nacional – DIFAL Simples Nacional.



Este sim, é o diferencial de alíquotas de que trata o Decreto nº 9.104/17. E foi introduzido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. E nada tem a ver com a Emenda Constitucional nº 87/15, nem com a cláusula nona do Convênio 93/15.

A Lei Complementar nº 123/06 tratou do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com base no art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal de 1988. O Regime prevê o pagamento de diversos tributos, por meio de um único documento de arrecadação, dentre eles o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A neutralidade é uma das características do ICMS. É irrelevante para o adquirente se a aquisição de mercadoria é feita no mercado interno de determinado Estado ou em operação interestadual.

Essa neutralidade é decorrente do princípio da não-cumulatividade constante do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é implementado por meio de sistemática de débito e crédito, de tal forma que o ICMS devido na operação de saída realizada pelo contribuinte é deduzido do ICMS destacado no documento fiscal correspondente à entrada, seja esta interna ou interestadual.

A Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, estabeleceu a alíquota de ICMS aplicável nas operações interestaduais no percentual de 12% (doze por cento), excepcionando as operações provenientes dos Estados das regiões Sul ou Sudeste, exceto Espírito Santo, com destino a Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Distrito Federal ou ao Estado do Espírito Santo, para as quais a alíquota aplicável é de 7% (sete por cento).

Em 2013, a Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, determinou que a alíquota aplicável nas operações interestaduais com mercadorias provenientes do exterior será de 4% (quatro por cento).

Se compararmos dois estabelecimentos industriais, um situado em São Paulo e outro situado no Estado de Goiás, ambos realizando operação sujeita ao ICMS com destino a adquirente localizado em Goiás, teríamos, tomando por base a situação exemplificada no início deste parecer, no que se refere ao preço de venda, o contribuinte de São Paulo praticando R\$107,53 (cento e sete reais e cinquenta e três centavos), e o contribuinte de Goiás, praticando R\$120,48 (cento e vinte reais e quarenta e oito centavos).

Embora o industrial estabelecido em São Paulo possa praticar preço de venda menor que o praticado pelo industrial goiano, para o adquirente situado em Goiás é irrelevante comprar de um ou de outro, porquanto o custo de aquisição (preço de venda menos valor do ICMS) é o mesmo em ambas as situações, R\$100,00 (cem reais).

Essa neutralidade somente prevalece se o adquirente goiano apurar o ICMS pelo regime normal, com débito pelas saídas e com crédito pelas entradas. Não prevalece se o adquirente for optante pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06 assim dispôs em seu art. 23:

"Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferência créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional." (sublinhamos)

Dessa forma, a lei complementar afastou o princípio da não-cumulatividade e, assim, tomando pura e simplesmente esse dispositivo como base, criou diferencial competitivo para o contribuinte estabelecido no Sul/Sudeste, pois o ICMS incidente sobre o valor da operação passou a fazer parte do custo de aquisição da mercadoria e, este, no exemplo dado, é de R\$107,53 (cento e sete reais e cinquenta e três centavos), se a aquisição for do Sul/Sudeste, ou de R\$120,48 (cento e vinte reais e quarenta e oito centavos), se a aquisição for interna.

Assim, o Decreto nº 9.104/17 não contrariou o princípio da não-cumulatividade, pois

este foi afastado pela própria lei complementar aplicável.

Diante dessa situação, o legislador complementar tratou de estabelecer hipótese de incidência do ICMS nessas aquisições interestaduais, de forma a restabelecer a neutralidade do ICMS nas aquisições interestaduais efetivadas por empresa beneficiária do Simples Nacional, conforme consta da alínea "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/07.

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"

Portanto, a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual não é opcional para o Estado, pois essa hipótese não está abrangida pelo Simples Nacional.

Conforme o texto da alínea "h" citada, o diferencial de alíquotas para o Simples Nacional foi alargado em relação ao diferencial aplicável aos contribuintes que apurem o ICMS pelo regime normal. Para estes, há cobrança do diferencial somente nas aquisições destinadas ao uso, consumo ou integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, conforme já expusemos. Para aqueles, o diferencial não se restringe a essas aquisições; envolve, também, as aquisições destinadas à comercialização. Isso, conforme demonstrado, para equilibrar, em termos de carga tributária, aquisições internas e interestaduais efetuadas por empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

O Estado que pretendesse afastar a cobrança desse diferencial de alíquotas deveria fazê-lo por meio do instituto da isenção. Assim fez o Estado de Goiás, por meio do inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril 1999.

"Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limites e condições que estabelecer, a conceder:

XII - isenção do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido nas aquisições interestaduais de bens ou mercadorias, exceto os destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional."

Como podemos constatar, as aquisições destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado pelo optante do Simples Nacional permaneceram submetidas ao diferencial de alíquotas, pelas regras instituídas pelo constituinte originário, conforme vimos.

Interessante notar que a empresa optante se submete ao diferencial de alíquotas por força da alínea "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06 e, não, em virtude da legislação interna do Estado de Goiás.

O Decreto nº 7.078, de 15 de março de 2010, isentou a empresa optante pelo Simples Nacional da cobrança do diferencial de alíquotas previsto na alínea "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 6º São isentões do ICMS:

CXXIV - as aquisições interestaduais de bens ou mercadorias realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, quanto ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, exceto as aquisições de (Lei nº 13.453/99, art. 2º, XII):

a) bens e mercadorias destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;

b) mercadorias relacionadas no Anexo Único do Decreto nº 6.716, de 30 de janeiro de 2008.

Portanto, o Decreto nº 9.104/17 não instituiu nova hipótese de incidência do ICMS, somente afastou a exclusão da cobrança.

Cabe esclarecer que o decreto preservou as aquisições de matéria-prima por estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional, as quais permanecem isentas do diferencial de alíquotas:

“Art. 6º São isentos do ICMS:

.....  
CXXIV - as aquisições interestaduais de mercadorias para utilização como matéria-prima na fabricação de nova espécie de mercadoria, realizadas por empresas industriais optantes pelo Simples Nacional, quanto ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, exceto as aquisições de Lei nº 13.453/99, art. 2º, XII;”

O Decreto nº 9.104/17 visou a equilibrar, em termos de competitividade, o contribuinte estabelecido no Sul/Sudeste com o aqui localizado.

No exemplo dado, o valor a pagar pelo estabelecimento optante pelo Simples Nacional, obtido pela aplicação da fórmula constante do art. 3º do Decreto nº 9.104/17, seria de R\$12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos).

O valor de DIFAL Simples Nacional a pagar, R\$12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos), somado ao valor do ICMS correspondente à operação interestadual, R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), perfaz o montante de R\$20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos), que é exatamente o valor do ICMS a pagar pelo contribuinte goiano que destinar mercadoria a empresa optante pelo Simples Nacional.

O decreto levou em conta, ainda, o benefício fiscal aplicável às operações internas realizadas por atacadistas goianos destinadas ao optante pelo Simples Nacional.

Então, numa aquisição de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização, as quais, obedecidas as demais condições estabelecidas na legislação tributária, estão contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, de tal forma que a carga tributária seja de 11% (onze por cento), o DIFAL deve ser obtido por meio da multiplicação do valor obtido pelo cálculo seguinte:  $107,53 / (100\% - 11\%)$  pela diferença (11%-7%) feito com utilização do benefício. Desses cálculos redonda o valor de R\$4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos)

Cabe observar que esse valor, R\$4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos), somado ao valor do ICMS correspondente à aquisição interestadual, R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), totaliza R\$12,36 (doze reais e trinta e seis centavos), que é exatamente o valor obtido pelo contribuinte goiano beneficiário da redução de base de cálculo numa venda para optante do Simples Nacional  $(100,00 / (100\% - 11\%) \times 11\%$ , conforme se depreende da aplicação da fórmula prevista no art. 3º do Decreto nº 9.104/17.

Portanto, o Decreto nº 9.104/17 cumpre o disposto na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, na exata medida da desigualdade de competitividade decorrente da diferença entre a alíquota ou carga tributária internas e a alíquota interestadual.

O Recurso Extraordinário - RE 970.821, citado na parte final das justificativas apresentadas pelo parlamentar, trata da cobrança do DIFAL nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização por empresas optantes pelo Simples Nacional, o DIFAL Simples Nacional, do qual tratamos neste item 3. Entretanto, não houve concessão de liminar para suspensão da cobrança desse DIFAL, razão pela qual inexistem motivos para que o Estado de Goiás adote qualquer medida nesse sentido, não apenas em razão da não concessão de liminar, mas, também, e principalmente, pelas razões que fundamentam a cobrança desse diferencial, como consta deste parecer.

Podemos, então, concluir que o Decreto nº 9.104/17:

1. não tem como fundamento a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 e, portanto,



a possível inconstitucionalidade dessa cláusula não tem o condão de causar sua inconstitucionalidade por arrastamento, como consta da justificativa do Decreto Legislativo:

2. não trata da cobrança do diferencial de alíquotas referido na cláusula nona do convênio 93/15 do CONFAZ, e, assim, inexistente o objeto pretendido pelo projeto de Decreto Legislativo;

3. não cria nova hipótese de incidência de diferencial de alíquotas, porquanto a incidência deste está prevista no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "h" da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

4. equilibra a carga tributária de ICMS nas aquisições internas ou interestaduais efetuadas por optante pelo Simples Nacional, de modo a preservar a competitividade do contribuinte goiano que efetue venda a empresa optante pelo referido regime;

5. não contraria o princípio da não-cumulatividade, pois este não se aplica ao optante pelo Simples Nacional, conforme consta do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06.

Cumprido, ainda, informar que o Estado de Goiás não efetua a cobrança do diferencial de alíquotas previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 93/15 e no art. 10 do Anexo XV do RCTE, em estrita obediência à medida liminar concedida nos autos da ADI 5.464, .

É o parecer.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 03 dias do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO RIBEIRO GOMES, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual**, em 03/06/2019, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7510405 e o código CRC 7418DDC0.

GERÊNCIA DE NORMAS E REGIMES ESPECIAIS  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7510405



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS E REGIMES ESPECIAIS



PROCESSO: 201900063000687

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que suspende os efeitos do Decreto nº 9.104/17.

**DESPACHO Nº 100/2019 - GNRE- 15963**

Adoto o PARECER GNRE - 15963 nº 47/2019, para concluir que o Decreto nº 9.104/17:

1. não tem como fundamento a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 e, portanto, a possível inconstitucionalidade dessa cláusula não tem o condão de causar sua inconstitucionalidade por arrastamento, como consta da justificativa do Decreto Legislativo;

2. não trata da cobrança do diferencial de alíquota referido na cláusula nona do convênio 93/2015 do CONFAZ, e, assim, inexistente o objeto pretendido pelo projeto de Decreto Legislativo;

3. não cria nova hipótese de incidência de diferencial de alíquotas, porquanto a incidência deste está prevista no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "h" da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

4. equilibra a carga tributária de ICMS nas aquisições internas ou interestaduais efetuadas por optante pelo Simples Nacional, de modo a preservar a competitividade do contribuinte goiano que efetue venda a empresa optante pelo referido regime;

5. não contraria o princípio da não-cumulatividade, pois este não se aplica ao optante pelo Simples Nacional, conforme consta do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06.

Informo, ainda, que o Estado de Goiás não efetua a cobrança do diferencial de alíquotas previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 e no art. 10 do Anexo XV do RCTE, em estrita obediência à medida liminar concedida nos autos da ADI 5.464.

Retornem-se os autos à Gerência da Secretaria Geral desta Pasta.

GERÊNCIA DE NORMAS E REGIMES ESPECIAIS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 03 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA**, Gerente, em 03/06/2019, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, II, do Decreto nº 8.808/2016.

Nº de Série do Certificado: 1211211087731820247



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Superintendente**, em 03/06/2019, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7510874** e o código CRC **A7C59310**.

GERÊNCIA DE NORMAS E REGIMES ESPECIAIS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7510874



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063000687

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que suspende os efeitos do Decreto nº 9.104/17.

**DESPACHO Nº 3110/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 100/2019-GNRE, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências, com urgência que o caso requer.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a)  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 03 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI, Superintendente Executivo (a)**, em 03/06/2019, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
7512827 e o código CRC 32EA33F1.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-  
900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000687



SEI 7512827



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 3189/2019 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 10 de junho de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste  
74.075-320 - Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 032/2019 – C.C.J.R.

Exmo. Senhor Deputado.

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 032/2019 – C.C.J.R (Evento SEI nº 7109222), de 07.05.2019, subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual Vossa Excelência informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1683/19, documento em anexo, para manifestação desta Pasta sobre a proposição de sustação dos efeitos do Decreto Estadual nº 9.104/2017, que dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural e que altera o Anexo IX do RCTE.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Despacho nº 146/2019 – SPT (Evento SEI nº 7535112), de 04.06.2019, da Superintendência de Política Tributária, no qual informa que a solicitação em epígrafe foi atendida no bojo dos autos 201900063000687, por meio do Parecer GNRE nº 47/2019 (Evento SEI nº 7510405), de 03.06.2019, da Gerência de Normas e Regimes Especiais, acatado pelo Despacho nº 3110/2019 (Evento SEI nº 7512827), da Superintendência Executiva da Receita Estadual, conforme cópias em anexo.

Atenciosamente,

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt  
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 13/06/2019, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
7622336 e o código CRC 9241AF46.



GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2501 / 2502



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7622336



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
GABINETE



PROCESSO: 201900063000689

INTERESSADO: THIAGO ALBERNAZ PEREIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre sustação dos efeitos e aplicação do Decreto nº 9.104 de 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO Nº 323/2019 - GAB**

Tendo em vista tratar-se de assunto afeto a receita estadual, encaminhem-se os autos a Secretaria de Estado da Economia para manifestação.

GABINETE DO SECRETÁRIO da SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO,  
ao(s) 08 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO GUIMARAES ROLLER, Secretário (a) de Estado**, em 20/05/2019, às 10:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7128563 e o código CRC 09D12E01.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
RUA 82 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO  
LUDOVICO TEIXEIRA, Nº 400 6º ANDAR 32015619



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7128563



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL



PROCESSO: 201900063000689

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

**ASSUNTO: Encaminhamento de Processo Legislativo.**

**DESPACHO Nº 831/2019 - GESG- 05525**

Trata-se do Ofício Nº 032/2019 - C.C.J.R., (Evento SEI nº 4418965), de 07.05.2019, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, subscrito pelo Deputado Estadual HUMBERTO AIDAR, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação desta Pasta, no qual informa que os Deputados, membros daquela Comissão, deliberaram em reunião converter em Diligência o Processo Legislativo de nº 1683/19, de autoria do Deputado Estadual Thiago Albernaz, em anexo, onde se propõe **sustar** o Decreto Nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento do ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural e altera o Anexo IX do RCTE, do Poder Executivo.

Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no referido expediente, encaminhem-se os autos à **Superintendência Executiva da Receita Estadual**, para análise e deliberação diretamente com o titular desta Pasta.

Ricardo Faria da Silva  
Gerente Especial da Secretaria-Geral

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 21 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA, Gerente**, em 21/05/2019, às 09:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código Verificador 7314569 e o código CRC 7EB787F5.



GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL

AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7314569



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063000689

INTERESSADO: THIAGO ALBERNAZ PEREIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre sustação dos efeitos e aplicação do Decreto nº 9.104 de 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO Nº 2906/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o que consta do presente processo, encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para conhecimento e providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 21 dia(s) do mês de maio de 2019.

**LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**

Assessora Tributária da SRE

Portaria nº 024/2019 SRE



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE, Assessor (a)**, em 21/05/2019, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7320235 e o código CRC E10DDD6A.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7320235



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 201900063000689

INTERESSADO: THIAGO ALBERNAZ PEREIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre sustação dos efeitos e aplicação do Decreto nº 9.104 de 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO Nº 146/2019 - SPT- 15956**

Tendo em vista a identidade de assuntos, retornem-se os autos à Superintendência Executiva da Receita Estadual com a informação de que o expediente já foi respondido no bojo dos autos 201900063000687 , por meio do Parecer GNRE - 15963 Nº 47/2019 (7510405) , acatado pelo Despacho nº 3110/2019 - SRE - 05503 (7512827).

MARCELO BORGES RODRIGUES  
Assessor Tributário da SPT  
Portaria de Delegação nº 001/2019-SPT

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 04 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BORGES RODRIGUES, Supervisor (a)**, em 04/06/2019, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7535112 e o código CRC 4559CD61.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIÂNIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7535112



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL



PROCESSO: 201900063000689

INTERESSADO: THIAGO ALBERNAZ PEREIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre sustação dos efeitos e aplicação do Decreto nº 9.104 de 5 de dezembro de 2017.

**DESPACHO Nº 3130/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 146/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 04 dia(s) do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOL, Superintendente Executivo (a)**, em 09/06/2019, às 19:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7542708** e o código CRC **DEBBA72E**.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000689



SEI 7542708